

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0145.02.001829-0/002 - Comarca de Juiz de Fora - Agravante: Humasi Metalúrgica Ltda. - Agravado: José Augusto Veiga Gomes - Interessado: Relax Comercial Ltda. - Relatora: DES.ª MARIANGELA MEYER

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 27 de agosto de 2013. - *Mariangela Meyer* - Relatora.

Notas taquigráficas

DES.ª MARIANGELA MEYER - Trata-se de agravo de instrumento interposto por Humasi Metalúrgica Ltda. - ME, contra a decisão de f. 09-TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de Juiz de Fora que, nos autos do cumprimento de sentença, movido por José Augusto Veiga Gomes, determinou a inclusão da interessada no polo passivo da demanda, sob o argumento de que teria sucedido a recorrente/executada em seu empreendimento comercial.

Irresignada, a agravante alega que os fatos apontam, sem qualquer sombra de dúvida, ao fato de que a decisão ora atacada jamais poderia lançar a empresa Relax Comercial Ltda. - ME no polo passivo da lide, ainda que possua a mesma descrição de atividade econômica - o comércio varejista de materiais de construção - da agravada, estando ambas ativas.

Sustenta que possui bens passíveis de satisfação do valor exigido na execução promovida pelo agravado; e, como tal, pelo princípio da menor onerosidade, tem a seu favor a chance de ver executados os seus bens patrimoniais para honrar compromissos da pessoa jurídica que continua na ativa, apesar de não possuir movimento financeiro.

Afirma que tais bens móveis estão sob a guarda do representante legal da agravante, Sr. Tarcísio, guardados em outro local, diferente do endereço da empresa agravante.

Defende que, não havendo sucessão empresarial, a execução deve prosseguir somente em relação à propriedade empresária agravante, não sendo razoável que se onere outra pessoa jurídica.

Pugna pelo provimento do recurso para reformar a decisão agravada e determinar que a execução prossiga somente em face da agravante, não incluindo a empresa Relax Comercial Ltda. no polo passivo da execução.

O pretendido efeito suspensivo foi deferido em decisão fundamentada, às f. 121/122, despacho contra o qual foi requerido pedido de reconsideração pelo agra-

Cumprimento de sentença - Sucessão empresarial - Fraude contra credores - Ausência de comprovação - Impossibilidade

Ementa: Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Sucessão empresarial. Fraude contra credores. Ausência de comprovação. Impossibilidade.

- Ausentes alegações e provas contundentes de que haveria sucessão empresarial apta a ensejar fraude contra credores, incabível a inclusão de terceiro no polo passivo, sob pena de patrimônio estranho à lide sofrer restrições, o que não se pode conceber.

Recurso provido. Decisão reformada.

vado, (f. 129/130), tendo restado mantido tal deferimento (f. 137/138).

Contraminuta, às f. 64 e seguintes, na qual o agravado, em síntese, defende a manutenção da penhora, requerendo não seja provido o agravo de instrumento.

O Juiz da Comarca de origem prestou informações às f. 132, no sentido de que a decisão foi mantida e que restou cumprido o art. 526 do CPC.

Dispensada a intimação do interessado em virtude da devolução da correspondência a ele expedida.

O agravado não apresentou contraminuta.

Relatados, examino e, ao final, decido.

Já exercido e reconhecido o juízo de admissibilidade, passo à análise do mérito do presente recurso.

Cinge-se a controvérsia acerca da ocorrência ou não da sucessão empresarial da empresa interessada, Relax Comercial Ltda. em face da agravante, Humasi Metalúrgica Ltda.

No cumprimento de sentença originária deste agravo, o agravado argumentou ter ocorrido sucessão empresarial sob a alegação de que as duas empresas possuem a mesma atividade empresarial e se situam no mesmo endereço, o que se concluiu por contato telefônico da procuradora do exequente/agravado, bem como por meio de *sites* da internet.

A agravante, por sua vez, defende que se trata de pessoas jurídicas diversas e que a empresa agravante, embora não possua movimentação financeira no momento, possui bens a serem indicados à penhora no poder de seu representante legal.

No caso em tela, embora se possa afirmar que, de certa forma, há indícios da possibilidade da sucessão de empresas, como afirmado pelo MM. Magistrado *a quo*, tenho que tais indicativos não bastam.

Isso porque o processo de sucessão empresarial deve ser devidamente comprovado, mesmo que ainda que não esteja formalizado, com argumentos e provas que façam reconhecer indubitavelmente a ocorrência da sucessão com a consequente fraude a credor, sob pena de se excutirem bens de propriedade de terceiros não legítimos, o que não se pode aceitar.

Vê-se que o agravante somente afirma que exploram as empresas a mesma atividade, juntando alguns impressos de *sites*, que nada comprovam ou reforçam os argumentos apresentados para o reconhecimento da sucessão empresarial.

Note-se, às f. 100 e 101-TJ, que, conforme comprovantes de situação cadastral das empresas, a interessada possui endereço na Rua Barão do Rio Branco, nº 5046, Passos, Juiz de Fora, ao passo que a agravante se situa na mesma rua, porém número 3.925, complemento 118, não se situando as empresas, portanto, na mesma localidade exatamente.

Dessa forma, conclui-se que tais argumentos são insuficientes para motivar a concessão da inclusão da empresa ora interessada no polo passivo da lide, por não estarem respaldados por provas convincentes, de forma que haveria necessidade de maior dilação probatória

para que se pudesse efetivamente afirmar que haveria sucessão empresarial no caso em comento.

No mesmo sentido é o entendimento deste Tribunal:

Ementa: Agravo de instrumento - Execução de título judicial - Antecipação de tutela - Reconhecimento de sucessão empresarial - Meras alegações - Conjunto probatório débil - Ausência de verossimilhança nas alegações - Provimento antecipado - Possível irreversibilidade - Requisitos do art. 273 do CPC não demonstrados - Impossibilidade - Recurso não provido. - O processo de sucessão empresarial, ainda que não formalizado, deve estar devidamente demonstrado com argumentos e provas que façam presumir a verossimilhança das alegações trazidas aos autos, para se reconhecer ou não a ocorrência da sucessão com a consequente fraude a credor. - Sendo os argumentos utilizados pelo recorrente insuficientes para motivar a concessão do provimento antecipado, por não estarem respaldados por provas convincentes, e havendo o perigo da irreversibilidade da medida, impossível o reconhecimento da sucessão empresarial em sede liminar. Decisão interlocutória mantida (Agravo de Instrumento Cível 1.0194.07.074719-2/001, Rel. Des. Corrêa Camargo, 18ª Câmara Cível, j. em 17.07.2012, publicação da súmula em 20.07.2012).

Ementa: Agravo de instrumento - Mandado de penhora e avaliação de bens - Construção em bem de terceiros - Art. 1.146 do Código Civil - Necessidade de contabilizar o débito. - Cumpre apontar a regra disposta no art. 1.146 do Código Civil, que diz que o adquirente do estabelecimento responde pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, desde que regularmente contabilizados, continuando o devedor primitivo solidariamente obrigado pelo prazo de um ano, a partir, quanto aos créditos vencidos, da publicação; e quanto aos outros, da data do vencimento. - O MM. Juiz *a quo* indeferiu o pedido do agravante sob o fundamento de que o pressuposto para realização da pretendida construção é que o débito tenha sido regularmente contabilizado, nos termos do art. 1.146, CC, e que não tem conhecimento da realidade envolvendo a administração da sociedade empresária, não podendo também precisar acerca da efetivação ou das circunstâncias atinentes ao *trespasse*. - *A sucessão empresarial não pode ser presumida, devendo ser indeferida tal pretensão, se não houver prova contundente de sua ocorrência, sob pena de se violar direito de terceiro estranho à lide. Isso porque não se poderia permitir afetação do patrimônio de terceiro, sem prévia apuração de sua responsabilidade pelo crédito.* - Manutenção da decisão agravada (Agravo de Instrumento Cível 1.0145.09.548479-9/001, Rel. Des. Rogério Medeiros, 14ª Câmara Cível, j. em 15.03.2012, publicação da súmula em 28.03.2012) (destaquei).

No caso dos autos, embora haja, na petição de f. 102/103, afirmação do agravado de que procederia com a juntada no processo originário das alterações contratuais da empresa, não consta dos autos desse agravo de instrumento documento algum nesse sentido, de forma que nem sequer se podem analisar os quadros de sócios das empresas para a verificação de eventual identidade.

Nesse sentido, ausentes alegações e provas contundentes de que haveria sucessão empresarial apta a ensejar fraude contra credores, incabível a inclusão de terceiro no polo passivo, sob pena de patrimônio de estranhos à lide sofrer constrições.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento para reformar a decisão agravada, indeferindo o pedido de inclusão da empresa Relax Comercial Ltda. - ME no polo passivo da lide, ante a ausência de comprovação da sucessão empresarial com relação à empresa agravante.

Custas, pelo agravado.

Votaram de acordo com a Relatora os DESEMBARGADORES ÁLVARES CABRAL DA SILVA e GUTEMBERG DA MOTA E SILVA.

Súmula - RECURSO PROVIDO.